COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2020

Apensado: PL nº 5.641/2020

De forma excepcional fica criado para os anos de 2020 e 2021, um abono anual (14º salário) em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe a concessão em dobro, de forma excepcional, para os anos de 2020 e 2021, do abono anual em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, as quais deveriam ser pagas nos meses de dezembro dos anos de 2020 e de 2021.

A proposição tem como origem, conforme informa o autor, sugestão legislativa apresentada pelo advogado Sandro Lúcio Gonçalves, apresentada originalmente ao Senado e que, em uma semana, alcançou o apoio de mais de 40 mil pessoas.

Ressalta o autor que, com a antecipação do 13º para os meses de abril e maio de 2020, no final do ano milhões de segurados e pensionistas não receberiam mais o abono, que tradicionalmente é esperado para auxiliar nas despesas de maior monta de final de ano.

A justificação lembra, ainda, que temos mais de 30 milhões de pessoas que recebem benefícios previdenciários no Brasil e que os recursos





dos benefícios constituem o esteio financeiro para a manutenção de suas famílias.

Além disso, esses recursos são importantes para a dinâmica econômica nacional. Sua antecipação serviu para auxiliar na preservação da economia na pandemia, mas, por outro lado, sua ausência no final de ano faria falta, especialmente considerando a esperada recuperação econômica.

Por fim, ressalta-se que, por medo de serem contaminados, muitos aposentados e pensionistas deixaram de ter um acompanhamento médico regular, o que resultou em maiores gastos com medicamentos.

À proposta principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, do nobre Deputado Aureo Ribeiro, que procura garantir o pagamento em dobro do abono anual dos beneficiários do INSS até o ano de 2023, apresentando como justificativa que é essencial garantir que "medidas e estratégias para estimular o consumo e garantir a renda dos brasileiros durante esse período sejam estabelecidas pelo Estado".

As proposições em tela tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, apresentado em meados do ano passado pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe a concessão em dobro, de forma excepcional, para os anos de 2020 e 2021, do abono anual em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, as quais deveriam ser pagas nos meses de dezembro dos anos de 2020 e de 2021.





De acordo com a proposta, o aposentado ou pensionista que recebe um salário mínimo de benefício terá direito a uma parcela anual de abono de igual valor, enquanto os demais farão jus a uma parcela proporcional à diferença entre o salário mínimo e o teto do Regime Geral de Previdência Social, limitado o valor total a dois salários mínimos.

De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, apresentado pelo nobre Deputado Aureo Ribeiro, propõe que o abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, seja pago em dobro até o ano de 2023.

Congratulamos os autores pela apresentação das propostas, que continuam atuais e necessárias, pois o pagamento de uma parcela adicional do abono, em meio à lenta recuperação econômica na qual nos encontramos, poderá auxiliar no bem-estar da população e, após a aplicação dos recursos na economia, na redução do desemprego.

Conforme ressaltado pelo autor do Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, a proposta foi inspirada em sugestão que contou com importante apoio popular. A nosso juízo, as propostas de iniciativa popular, ainda que não adotem o rito formal previsto na Constituição, configuram-se como um meio privilegiado de exercício do poder, que emana direta ou indiretamente do povo, por meio de seus representantes, a teor do parágrafo único do art. 1º do texto constitucional. Na Seguridade Social, fica evidente a vontade do Constituinte de privilegiar a participação popular, tendo-se elegido o caráter democrático e descentralizado da administração como um dos princípios ou objetivos que a regem.

Em um cenário de lenta recuperação econômica e alto desemprego, é cada vez mais comum que o sustento familiar seja garantido por meio dos recursos recebidos pelos aposentados e pensionistas, incluindo o abono anual. Nesse ano, assim como no ano passado, houve uma antecipação nas datas de pagamento do benefício. Inicialmente, a medida traz alento aos orçamentos familiares, mas, por outro lado, os recursos tão necessários no final de ano, quando ocorrem despesas extraordinárias, não mais estarão





disponíveis. A concessão excepcional de parcelas do abono poderá contribuir para o aporte dos recursos necessários para as despesas de final de ano.

Alguns ajustes, no entanto, parecem-nos necessários. No Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, prevê-se o pagamento em dobro do abono anual nos meses de dezembro de 2020 e 2021. Considerando que a proposta não foi examinada em 2020, já tendo expirado o prazo de pagamento previsto, entendemos que o benefício poderá ser pago na forma prevista pelo Projeto de Lei nº 5.641, de 2020, ou seja, do ano de promulgação da proposta até 2023.

Nota-se, ainda, que o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, determina o pagamento do abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata de benefício devido aos titulares de auxíliodoença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, mas nos §§ 2º e 3º, que definem como o benefício será calculado, apenas se faz referência a aposentados e pensionistas. Dessa forma, sugerimos, por meio do Substitutivo, que o pagamento adicional seja deferido não apenas a aposentados e pensionistas, mas também a titulares de auxílio doença e auxílio-acidente, em respeito ao princípio da isonomia.

Por fim, no tocante à fórmula de cálculo proposta pelo § 3° do art. 1° do Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, o titular de benefício superior a um salário mínimo faria jus a "um salário mínimo acrescido de uma parcela proporcional a diferença entre o salário mínimo e o teto de regime geral da previdência social, limitado o valor total a dois salários mínimos."

Cumpre ressaltar que o abono anual é calculado, na forma do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, que utiliza fórmula de cálculo da gratificação natalina devida aos trabalhadores, que é um benefício proporcional ao tempo de exercício laboral no ano em referência, considerando ainda o valor da remuneração. No caso do abono previdenciário, o valor é proporcional ao tempo de recebimento de benefício durante o ano, considerado seu valor mensal. De acordo com a fórmula de cálculo proposta, a parcela adicional do abono teria um valor de um salário mínimo somado a uma parcela proporcional à diferença entre o salário mínimo e o teto do regime geral da previdência, limitado a dois salários mínimos. A fórmula determina, em nosso





entendimento, um valor fixo, pois tanto o salário mínimo como o teto do Regime Geral são valores definidos anualmente para todos segurados. Para o presente ano, por exemplo, o salário mínimo corresponde a R\$ 1.100,00 e o teto do RGPS a R\$ 6.433,57. Para todos segurados, a diferença entre esses valores é de R\$ 5.333,57.

Ao que se depreende da proposta, sua intenção seria conferir um tratamento diferenciado aos titulares de benefícios de menor valor, que receberiam um valor relativamente superior que os titulares de benefícios de major valor.

Há situações em que o próprio texto constitucional confere tratamento diferenciado a segurados, como o pagamento do salário-família e auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda, mas, de forma geral, a legislação procura conferir tratamento isonômico aos segurados, determinandose o valor do benefício em função de sua média contributiva, em respeito ao princípio da contributividade, consagrado, entre outros, no art. 203 da Constituição.

Assim, pensamos que a melhor solução a ser adotada é o pagamento em dobro do abono anual, até o ano de 2023, medida que poderá estimular de forma mais acentuada a recuperação econômica, tão necessária para a redução do desemprego e da fome, que vem se disseminando.

Em face ao exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.367 e nº 5.641, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2021-4652





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.367 E 5.641, DE 2020

Apensado: PL nº 5.641/2020

Institui o pagamento em dobro do abono anual para titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social até o ano de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados e dependentes da Previdência Social que, durante o ano, receberam auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, receberão em dobro o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até o ano de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2021-4652



